

276

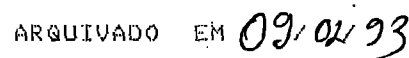
Pl Ass Pres

$016-3$
 $03 = 0K$
 $03 - 24.40$

I.
I. PROMOVENTE: VEREADOR VITAL NOLASCO (PcdB)
II.
II.

LEI Nº 11.384/93

00021235984-31



~~LISTA DE NOMES ALFABETICAMENTE~~
Cada de Segão Yáonien M



DIGITADO

CPD

Janeiro

Câmara

Municipal de

Folha n.º	01	de proc.
n.º	7776	de 91
<i>Edelino</i>		

São Paulo

LIDO HOJE 23 OUT 1991

AS COMISSÕES DE:

~~Constituição e Justiça - (01)~~~~Administração Pública - (04)~~~~Finanças e Orçamento - (02)~~*[Signature]*
PRESIDENTE

01 - FL

01-0590/91-9

PROJETO DE LEI N

Dispõe sobre prazo para repasse às entidades de classe representativas de servidores públicos municipais, de verbas provenientes de consignação em folha de pagamento de contribuições estatutárias, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

D E C R E T A :

PREJUDICADO



13 ABR 1993



PRESIDENTE

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a repassar às entidades de classe representativas de servidores públicos municipais, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do último dia útil do mês, as verbas provenientes de consignação em folha de pagamento de contribuições estatutárias.

Parágrafo único - Fica estipulada multa de 5% (cinco por cento) ao dia e juros de mora, sobre o valor das consignações, para o caso do não cumprimento do prazo fixado no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Fica o Executivo obrigado a consignar em folha de pagamento, além das contribuições estatutárias, outras que forem solicitadas pelas entidades de classe, desde que devidamente aprovadas em assembleias das categorias do funcionalismo.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, o inciso I, do artigo 5º, do Decreto nº 25.260, de 7 de janeiro de 1988.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1991.

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS

DT. 6

Seção Técnica de Protocolo

DEG - 02

DATA 29.10.91 PROC 2776/91

DOCUMENTOS 1 FOLHAS 5

[Signature]
VEREADOR VITAL NOLASCO

Ao DEG - 02

24/10/91

p1 500

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico-Log. Chofu-

A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SP30P(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2a 4 e filia de informação sob n.º 5 129/10/91 a (Adelino)

- Adelino -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2776	de pro.	
n.º	2776	de 19	92

Agelina

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa estipular prazo de 5 dias úteis para que o Executivo repasse às entidades de classe representativas - de servidores públicos municipais, as verbas provenientes de consignação em folha de pagamento das contribuições estatutárias. Fixamos, também, multa moratório para o caso do não cumprimento do prazo de cinco dias.

Ocorre que o Executivo, por não haver prazo estipulado em lei ou decreto, não repassa referidas contribuições em prazos certos. Segundo o SINPEEM, há meses em que o repasse ocorre na segunda - quinzena, o que não é correto, eis que os descontos são efetuados sempre no último dia útil do mês, quando os funcionários recebem o pagamento.

Trata-se, portanto, de justa reivindicação não somente da entidade representativa dos profissionais de educação no ensino municipal, mas, certamente, de todas as demais entidades de servidores. Neste mesmo contexto, obrigamos o Executivo a proceder à consignação em folha de pagamento de outras contribuições solicitadas pelas entidades, desde que aprovadas pelas assembleias das respectivas categorias funcionais.

Por último, propomos a revogação do inciso I, do art. 5º, do Decreto 25260/88, isto porque, segundo esses dispositivos, as consignações não poderão exceder a 5%, calculadas sobre os vencimentos ou salários mensais, o que faz com que a Administração, em muitos casos, não realize o desconto das contribuições estatutárias provocando o desligamento do associado de sua entidade. Da forma como a Administração vem procedendo, segundo denuncia o SINPEEM, as entidades estão sendo lesadas, bem como os próprios funcionários que, mesmo não manifestando a vontade de se desligar de sua entidade, o é compulsoriamente pela Administração.

A par do acima exposto, e por ser de inteira justiça o teor desta propositura, apelamos ao nobres pares no sentido de votarem - favoravelmente.

DECRETO

Folha nº 03
nº 2776 de 91

Adelino

Adelino Licono

25.260

07/01/1988

DECRETO Nº 25.260, DE 07 DE Janeiro DE 1988

Disciplina as consignações em folha de pagamento do funcionalismo municipal, em cumprimento ao disposto no artigo 98 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e dá outras providências.

ANTONIO SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o disposto no artigo 98 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979,

D E C R E T A :

Art. 1º - Além dos descontos obrigatórios por lei, é permitida aos servidores municipais, bem como aos inativos e pensionistas, a consignação, em folha de pagamento, de importâncias destinadas à satisfação de compromissos assumidos com as instituições previstas no artigo 3º, observado o disposto neste decreto.

Art. 2º - Podem ser consignadas em folha de pagamento:

50% I - contribuições de previdência e poupança, mensalidades ou contribuições estatutárias de entidades de classe, inclusive jóias e títulos patrimoniais, quotas-partes de sociedades cooperativas constituídas por servidores públicos e contribuições de pecúlio ou pensão;

40% II - reembolso de despesas efetuadas com a compra de gêneros alimentícios, medicamentos, exames laboratoriais, próteses e outras despesas de primeira necessidade;

40% III - pagamento de refeições fornecidas aos servidores pelas repartições municipais;

5% IV - prêmios de seguros sobre a vida, casa própria, veículos, fidelidade funcional e outros, observado o disposto no artigo 12 deste decreto;

V - prestações para amortização de empréstimo e financiamentos obtidos junto ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM;

VI - pagamentos de despesas hospitalares realizadas no Hospital do Servidor Público Municipal;

VII - prestações para amortização de pagamento de unidades habitacionais adquiridas, bem como de empréstimos obtidos para reforma, melhoria, ampliação ou construção, pelo sistema de mutirão da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP.

Parágrafo Único - As consignatárias não poderão incluir entre as consignações em folha nenhuma outra parcela que não as permitidas por este decreto, sob pena de cassação do respectivo código, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 10 deste decreto.

Art. 3º - Podem ser consignatárias:

I - entidades de classe representativas de servidores públicos municipais;

II - sociedades cooperativas constituídas ou integradas por servidores públicos municipais;

III - entidades de previdência e poupança;

IV - autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como fundações instituídas pelo Poder Público.

Parágrafo Único - As consignações a favor da Prefeitura, do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, do Hospital do Servidor Público Municipal e de entidades oficiais vinculadas à Prefeitura preferirão a quaisquer outras.

Art. 4º - Para serem admitidas como consignatárias, as entidades de classe e cooperativas deverão preencher as seguintes condições:

I - possuir escrituração e registros contábeis, exigidos pela legislação específica;

II - franquear sua contabilidade e registros à Administração municipal;

III - não distribuir lucros, a qualquer título, e, por disposição estatutária expressa, ter suas funções gestoras exercidas gratuitamente;

IV - possuir um mínimo de 500 (quinhentos) associados no âmbito do funcionalismo público municipal;

V - aplicar integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Art. 5º - As consignações não poderão exceder as seguintes percentagens, calculadas sobre os vencimentos ou salários mensais:

I - 5% (cinco por cento) para as consignações previstas nos incisos I e IV do artigo 2º;

II - 40% (quarenta por cento) para as consignações previstas nos incisos II e III do artigo 2º, proporcionalmente distribuídos entre as consignatárias instituídas no parágrafo único do artigo 3º, e estabelecido seu controle por ocasião do desconto.

Retificação da publicação do dia 8/janeiro/1.988

Decreto nº 25.260, de 7 de janeiro de 1.988

No Art. 2º - Parágrafo Único - Leia-se como segue e não como constou:
.... previsto no parágrafo único do artigo 10 deste decreto.
.....

Publicada no D.O.M

13.01.1988

Adelino

Art. 6º - No ato do pagamento às entidades e associações consignatárias, serão descontados 5% (cinco por cento) do valor das consignações de qualquer natureza, para custeio do serviço.

§ 1º - Qualquer que seja a importância global das consignações mensais a favor de cada consignatária, o valor do desconto mensal não será inferior ao valor correspondente a uma vez a Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM.

§ 2º - As consignações referentes às despesas previstas nos incisos III, V, VI e VII do artigo 2º serão procedidas independentemente de qualquer retribuição à Prefeitura.

Art. 7º - O pagamento do produto das consignações far-se-á no mês imediato àquele a que se referirem.

Art. 8º - A consignatária que receber qualquer quantia indevida fica obrigada a:

I - quando a requerimento do consignante, devolvê-la diretamente a ele;

II - no caso de restituição feita através da folha de pagamento, deduzi-la da primeira consignação imediatamente seguinte.

Art. 9º - A consignatária, sob pena de perder a faculdade de obter consignação em folha de pagamento, fica obrigada a encaminhar o cancelamento da consignação à Unidade competente, a pedido escrito do consignante, uma vez que os compromissos assumidos estejam quitados.

Art. 10 - Compete à Secretaria Municipal da Administração - S.M.A. a atribuição de códigos destinados à consignação em folha de pagamento, desde que demonstrados o interesse público, a conveniência e a oportunidade da medida, bem como a satisfação dos requisitos estabelecidos neste decreto.

Parágrafo único - As consignatárias perderão definitivamente o direito de consignação em folha de pagamento, com a consequente cassação do código respectivo:

a) se cederem a terceiros códigos de consignação que lhe foram atribuídos, ou permitirem que, em seu código, sejam procedidas consignações por parte de terceiros;

b) por outras irregularidades, devidamente comprovadas, a critério do Secretário Municipal da Administração.

Art. 11 - Salvo os descontos obrigatórios por lei, as consignações em folha, bem como seu cancelamento ou suspensão, só serão admitidos com autorização expressa do consignante, em formulários próprios, dirigidos à Divisão Técnica de Cadastro e Pagamento, do Departamento de Recursos Humanos - DRH.

Art. 12 - É vedada a atribuição de códigos de consignação destinados ao pagamento de prêmios de seguros em geral.

Parágrafo único - Excetua-se desta proibição:

a) os prêmios pagos diretamente às entidades referidas no inciso IV do artigo 3º deste decreto;

b) os prêmios relativos a seguros contratados por intermédio das entidades referidas no inciso I do artigo 3º deste decreto, de modo que o desconto se faça englobadamente, sob o mesmo código concedido, ficando a consignatária responsável perante a Prefeitura.

Art. 13 - Os requerimentos, documentos e outros papéis exigidos para o cumprimento, quer pela consignatária, quer pelo consignante, do disposto neste decreto, ficam dispensados do recolhimento dos preços públicos correspondentes.

Art. 14 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e ressalvadas as consignações já autorizadas nos termos da legislação anterior.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de Janeiro de 1988, 4349 da fundação de São Paulo.

ANTONIO SAMPAIO, PREFEITO EM EXERCÍCIO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANNÊS BARRETO, Secretário das Finanças

JOÃO MELLÃO NETO, Secretário Municipal da Administração

ALEX FREUA NETO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de Janeiro de 1988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada no D. O. M

do 081-01/10/1988

página 1 coluna 1 e 2

Controlado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 2776 de 19 91 29 10 / 91 (a)

Adelino Almeida

A Comissão de Constituição e Justiça
Sobre o assunto nada consta.

29/10/91

TADEU NUNES
Chefe da Seção Técnica I

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04.11.91 às 15:30hs.

Ao Nobre Vereador

Araceli Taffo

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 04 de novembro de 1991

mm
Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 19/11/91

(a)



Câmara Municipal de

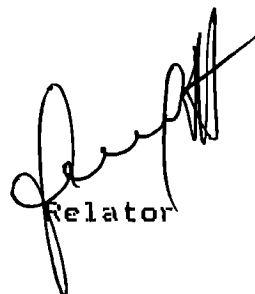
Folha n.º	06	do proc
N.º	2776	de 1991
Funcionário	Paulo	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 19/11/91.

Ver.


Relator

DEFERIDO



Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

"Caput" do Regulamento Interno.

são de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, matérica, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer de maior celeridade de estudos de

、例題

יבד

Ref: 197

00193730

VER. HEIRIOE FACHECO

927129 bt 00000

CAMARA MUNICIPAL DE LIO P VAL
SEGUE, JUNTAMENTO A ...
folha n.º 07/09 24/11/91 @



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc
N.º 2776 de 19 91
C. funcionário

PARECER
0297/92

/92 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

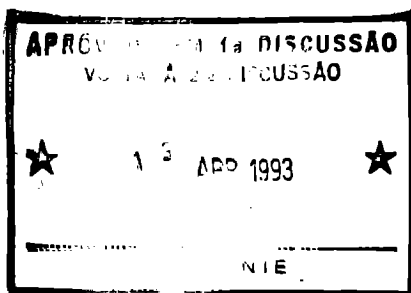
SOBRE O PROJETO DE LEI 590/91.

*Problema
em 23-03-92
mm*

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vital Nolasco, obriga o Executivo a repassar às entidades de classe representativas de servidores públicos municipais, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do último dia útil do mês, as verbas provenientes de consignação em folha de pagamento de contribuições estatutárias.

A propositura encontra amparo no artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município, mas para melhor adequá-la à legislação vigente, propomos o seguinte Substitutivo:

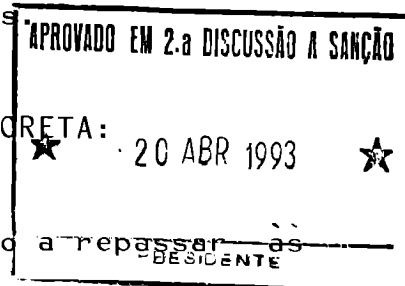
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI 590/91.



Dispõe sobre prazo para repasse às entidades de classe representativas de servidores públicos municipais, de verbas provenientes de consignação em folha de pagamento de contribuições estatutárias, e dá outras providências.

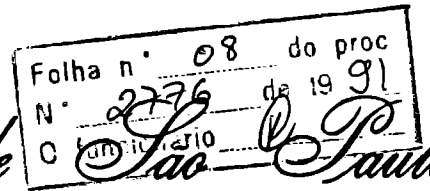
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a repassar às





Câmara Municipal de São Paulo



.2.

entidades de classe representativas de servidores públicos municipais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do último dia útil do mês, as verbas provenientes de consignação em folha de pagamento de contribuições estatutárias.

Parágrafo Único - Fica estipulado o pagamento de juros legais de mora sobre o valor das consignações, para o caso do não cumprimento do prazo fixado no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em
27/11/91.

- Presidente

RELATÓRIO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	do proc.
N.º	276	de 19 91
funcionário		

~~PARA SER N.º XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX/91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA~~

~~SOBRE O~~ PROJETO DE LEI 590/91

VOTO ADITIVO

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vital Nolasco, obriga o Executivo a repassar às entidades de classe representativas de servidores públicos municipais, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do último dia útil dos meses, as verbas provenientes de consignação em folha de pagamento de contribuições estatutárias.

A presente propositura encontra respaldo no disposto no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

De fato, quando o legislador municipal inseriu o conceito --- neste dispositivo legal --- de que à Câmara tem como atribuição legislar sobre assuntos de interesse local, abriu-se a possibilidade de realmente vir à discussão temas de interesse de toda a coletividade.

Esta propositura tem este condão. Não se pode pretender que somente caiba ao Executivo a iniciativa de leis sobre os mais variados aspectos. Há que se permitir que a discussão sobre a cidade, das relações entre o Poder Público e o cidadão, em todas as suas formas, venha a se fazer presente nesta Casa.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

27/11/91.

Não
- Presidente

Não
[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

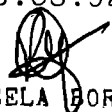
Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 24 / 03 / 19 92

página 56 coluna 2ª

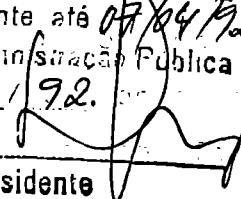
conferido: 

À
COM. ADM. PÚBL.
EM 25.03.92.


ÂNGELA BORDIM
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador FAUSTO ROCHA ZILLER
para relatar Regimenalmente até 07/04/92
Sala da Comissão de Administração Pública

30/03/92.


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junt. a(s) nesta delib. (rubri-
cado(s) sob n.º _____ e folha de _____ sob
n.º 10 / 151.041.92a (MARIA ) CAJARGO



Câmara Municipal de São Paulo

Protocolo nº 10 do Proc.
2776 de 1991
MAYRA ELIZABETH CAMARGO
Secretária

PARECER
0451/92

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 590/91.

De autoria do nobre Vereador Vital Nolasco a presente propositura "Dispõe sobre prazo para repasse às entidades de classe representativas de servidores públicos municipais, de verbas provenientes de consignações em folha de pagamento de contribuições estatutárias".

Visa o projeto de lei, estabelecer prazo de cinco dias úteis contados a partir do último dia do mês, como prazo limite ao repasse por parte do Executivo, das verbas acima referidas.

Tem sua justificativa baseada no fato de que por não haver prazo definido por lei ou decreto este repasse tem sido feito de forma bastante oscilatória.

Esta indefinição na data para o repasse de verbas interferem sobremaneira nas atividades desempenhadas por estas entidades.

É de justo valor propositura que vise garantir condições de desenvolvimento pleno de atividades que usem a promoção social, assistencial e de lazer do servidor público.

Favorável, portanto o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 06/04/92.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures of the President and Relator]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15.04.92
pagina 118 c. lna 3ª
Conteúdo: MA

em 15/04/92

Al Com. Fin. e Orçamento

MARIA ELA *SECRETÁRIA* P. CAMARGO

Comissão de Administração
Pública

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 22.4.92 as 1300 h.

MA

Ao nobre Vereador Francisco White Ken
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

22 1 04 1 92

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGUE(M) j untado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 11 e folha de informação sob
n.º 06/05/92



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	11	de proc.
n.º	2776	de 1992

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que seja oficiado ao Executivo para que sejam respondidos os seguintes quesitos sobre o projeto de lei nº 590/91:

1º) Como vê o Executivo as penalidades pecuniárias estabelecidas no parágrafo único do art. 1º do projeto?

2º) Qual a análise do Executivo sobre o disposto no art. 2º da proposição?

Francisco Whitaker, em 06.05.92

Relator

Deferido

Jamil Achôa

Presidente da Comissão

de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as providências cabíveis.

Jamil Achôa

Presidente da Comissão

de Finanças e Orçamento

A- At. 1

6.5.92

MARGARETE LUNES DA SILVA
Ofício Legislativo

DEFIRO
07.05.92

PAULO KOBAYASHI
PRESIDENTE

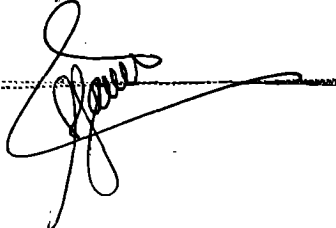
A Leg 3

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP. 08/05/92

NILCE BUENO S. GONZALEZ
Secretaria Parlamentar
RG. 21247

SEGUE juntado nesta data
documento o papel de informação
PUBLICADO sob folha n.º 12 a 17
EM 13/05/92





Folha N.º	12	de proa.
N.º	2776	de 1º 92
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

Sra. Soraia,

Preparar ofício solicitando ao Executivo subsídios para que a Comissão possa emitir Parecer sobre o assunto.

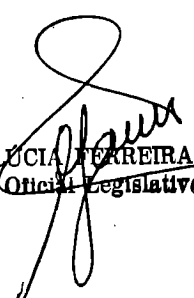
08 / 05 / 92

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V. Sa.

13 / 05 / 92


SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Oficial Legislativo

Folha N.º	13	de proc.
N.º	2778	de 10 92
Q	funcionário	

São Paulo, 11 de maio de 1992.

DT.7/Leg.3

DT7-LEG3
OFICIO N.300149/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 590/91 de autoria do Vereador Vital Nolasco, -que dispõe sobre prazo para repasse às entidades de classe representativas de servidores públicos municipais, de verbas provenientes de consignação em folha de pagamento de contribuições estatutárias, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

q

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. nº 590/91 e correspondência da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Lúza Brundina de Sousa

Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.



DIGITADO
CPD

Janeiro
Câmara

DT7-LEG3
OFICIO N. 300149/92

Folha no 01 de proc
n.º 2776 de 09/1
Epilina
Folha N.º 14 de proc.
N.º 2776 de 10/92
G. Funcionaria

Municipal de São Paulo

01 - PL

01-0590/91-9

LIDO HOJE 23 OUT 1991
AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça - (01)
Administração Pública - (04)
Finanças e Orçamento - (02)

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º

Dispõe sobre prazo para repasse às entidades de classe representativas de servidores públicos municipais, de verbas provenientes de consignação em folha de pagamento de contribuições estatutárias, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a repassar às entidades de classe representativas de servidores públicos municipais, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do último dia útil do mês, as verbas provenientes de consignação em folha de pagamento de contribuições estatutárias.

Parágrafo único - Fica estipulada multa de 5% (cinco por cento) ao dia e juros de mora, sobre o valor das consignações, para o caso do não cumprimento do prazo fixado no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Fica o Executivo obrigado a consignar em folha de pagamento, além das contribuições estatutárias, outras - que forem solicitadas pelas entidades de classe, desde que devidamente aprovadas em assembleias das categorias do funcionalismo.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, o inciso I, do artigo 5º, do Decreto nº 25.260, de 7 de janeiro de 1988.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1991.

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS

DT. 6

Seg. Técnica de Protocolo

ESQ. 02

DATA 29.10.91 PROC. 2776/91

DOCUMENTOS 1 FOLHAS 5

VEREADOR VITAL NOLASCO



Folha N.º 15 de pros.
N.º 2776 de 10 92
O Funcionário

Folha N.º 11
N.º 2776 de 10 92

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis à fim de que seja oficiado ao Executivo para que sejam respondidos os seguintes quesitos sobre o projeto de lei nº 590/91:

1º) Como vê o Executivo as penalidades pecuniárias estabelecidas no parágrafo único do art. 1º do projeto?

2º) Qual a análise do Executivo sobre o disposto no art. 2º da propositura?

Francisco Whitaker, em 06.05.92

Relator

Deferido

Jami Achôa

Presidente da Comissão

de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as providências cabíveis.

Jami Achôa

Presidente da Comissão

de Finanças e Orçamento



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de

maio

N.º 2776

de 10/92

de 10/92

[Handwritten signature]

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 149/92 de 11.05.92
solicitando ao Executivo subsídios relativos ao P.L.nº 590/91
para emissão de Parecer.

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. nº 590/91 e do despacho da
Comissão de Finanças e Orçamento.

Recebido em 12/5/92

[Handwritten signature]
José Milton Gradiano de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 17 do proc.
N.º 2776 de 10 92
O Funcionário

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento,

Para as devidas providências.

13 105 192

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 13.5.92 as 13⁰⁰ h.

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento,

Para as devidas providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIR(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubr
cado(s) sob n.º e folha de informação
n.º 18a 20 / 17 / 06 / 2a



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Folha n.º 18 do proc.
N.º 2776 de 1921
Funcionário

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 13.05.92

RELATOR

DEFERIDO:

VER. JAMIL ACHÔA

PRESIDENTE



DIGITADO
256

Folha n.º	18 d. 70/2	pro.
n.º	2776	da 18 21

Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 10 de Junho de 1992

Ofício A. J. L. n.º

256 /92

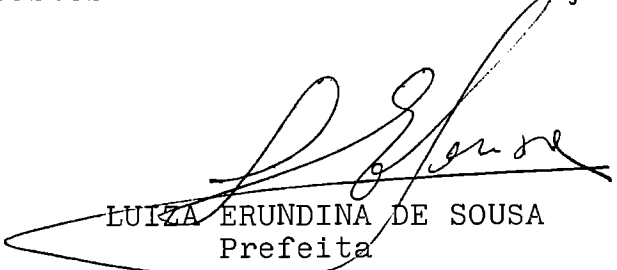
Processo no: 10-003.094-92*79

Senhor Presidente

10 - OFICIO
10-0197/92-2

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300149/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 590/91, de autoria do Nobre Vereador Vital Nolasco, que dispõe sobre prazo para repasse às entidades de classe representativas de servidores públicos municipais, de verbas provenientes de consignação em folha de pagamento de contribuições estatutárias, e dá outras providências..

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 7 e 8vo. do processo no. 10-003.094-92*79.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 16/06/92


LUIZ ARELAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 16/06/92 18:15 h.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 19 de 20
n.º 2776 de 12/91

Folha de informação nº 07

d.o. Processo nº 10-003.094-92*79 em 22.05.92 (a) Denis

Contador Geral

SF
Senhor Chefe de Gabinete

1-Trata-se da solicitação de subsídios pela Presidência da Câmara Municipal de São Paulo, a respeito do Projeto de Lei nº 590/91, de autoria do Vereador Vital Nolasco, dispondo "...sobre prazo para repasse às entidades de classe representativas de servidores públicos municipais, de verbas provenientes de consignação em folha de pagamento de contribuições estatutárias..."

2-As indagações formuladas pelo Vereador relator Francisco Whitaker são duas, a saber:

1ª) Como vê o Executivo as penalidades pecuniárias estabelecidas no parágrafo único do art. 19 do projeto? (multa de 5% (cinco por cento) ao dia e juros de mora, sobre o valor das consignações, para o caso de não cumprimento do prazo).

2ª) Qual a análise do Executivo sobre o disposto no art. 29 da proposição? (fica o Executivo obrigado a consignar em folha de pagamento, além das contribuições estatutárias, outras que forem solicitadas pelas entidades de classe, desde que devidamente aprovadas em assembleias das categorias do funcionalismo).

3-Embora o mérito das questões formuladas não se insira nas atribuições legais deste Departamento, tomamos a liberdade de apresentar as seguintes considerações:

A) A multa de 5% ao dia desassocia o valor da obrigação do custo médio do dinheiro no mercado financeiro, revelando-se danosa ao erário municipal, salvo em regime inflacionário de taxa diária superior ao percentual proposto.

B) Qualquer que venha a ser o fator de reajustamento do valor da obrigação a ser adotado, haveria necessidade prévia de aportar-se dotação apropriada à tal encargo, diante da caracterização clara de despesa orçamentária.

C) A compulsoriedade de consignação em folha pode produzir custo operacional até superior a cada valor consignado.

Presumível também que a multiplicação de códigos de descontos pode redundar em dificuldades operacionais do "Sistema Folha de Pagamento".

Estas duas razões induzem à conveniência de prévia manifestação da Cia. de Processamento de Dados do Município - PRODAM.

4-À apreciação de Vossa Senhoria.

CONT G, 22 de maio de 1992.

CNA/ds.

MILDO KUYAYAMA
Departamento de Contabilidade
Diretor Técnico
Contador - C.O.P.S.P.-n.º 82340

REF.: Processo nº 10-003.094-92*79

INT.: CÂMARA MUNICIPAL

ASS.: Informações sobre o PL 590/91 - Ver. Vital Nolasco
- prazo para repasse às entidades de classe de servidores
públicos, de verbas provenientes de consignação em
folha de pagamento de contribuições estatutárias.

SGM/ATL - Senhora Assessora Chefe

Com a manifestação desta Pasta às fls. 07, conforme solicitado.

S.F.G., em de junho de 1992.

NELSON MACHADO

Chefe de Gabinete de SF

MPG/avnp



S E G U E..., juntando..., nesta data,documento.... e papel para informação,

rubricado.... sob fôlha n.º

Em...../...../.....

(a).....

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REQUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob
n.º 22223 / 24 / 06 12a ()

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0795/92

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 590/91

Folha n.º	27	de pros.
n.º	2776	de 1991

Visa o Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Vital Molasco, obrigar o Executivo a repassar as verbas provenientes de consignação em folha de pagamento, relativas a contribuições estatutárias, às entidades de classe representativas de servidores públicos municipais, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do último dia útil do mês. Em caso de não cumprimento do prazo supracitado, fica estipulada multa de 5% (cinco por cento) ao dia de atraso, acrescida de juros de mora, sobre o valor das consignações.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto em pauta, estipulando apenas a cobrança de juros legais de mora sobre o valor das consignações.

No que tange à competência desta Comissão, foram solicitadas informações ao Executivo sobre a matéria em estudo. Em resposta, o Executivo argumentou que haveria necessidade prévia da inclusão das despesas geradas, pela propositura, no orçamento do Município. Além disto, a compulsoriedade de consignação em folha de pagamento poderia ocasionar custo operacional até superior ao valor consignado. Finalmente, a multiplicação dos códigos de descontos poderia acarretar dificuldades, do ponto de vista operacional, que atingiriam o "Sistema Folha de Pagamento".

Portanto, em virtude das razões acima expostas, posicio-



Folha n.º	23	de proc.
n.º	2776	de 1921

Câmara Municipal de São Paulo

namo-nos contrários à iniciativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19 de junho
de 1992.

Presidente -

Relator -

[Signature]

[Signature]

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Dia 24 / 06 / 1992 / 19
Página 52 Coluna 2ª

My

A. A. M.

mm 25.6.92

My

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntada nesta data papel de informação rubricado sob
data
folha n.º 24 / 6 / 153 a) *ky*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 2776 de 1991 6, 01, 93 (a)

Ao D.T.-94 Senhora Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02, de 26/04/91 (Regimento Interno).

06/01/93.


LUIZ FREITAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Top. Chefe-
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	24 fls.
Arquivo em	09.02.93
O Func.	LUIZA TALLEIRO ABRAHIM Chefe de Seção Técnica II

À ATM - Sr. Assessor-Chefe:

Em atenção ao Req.D 13-0033/93, do Ver. Vital Nolasco, Líder do PC do B, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

DT.94, em 15.02.93.


LUIZA TALLEIRO ABRAHIM
Chefe de Seção Técnica II

OK!



ESTADO
S. PAULO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	25	do proc.
Nº	2776	de 1991
U	do	do

DEFERIDO		
★	09 FEV 1993	★
<i>ben zfe</i>		
PRESIDE!		

REQUERIMENTO 13 - REQ.D(S/PROC)
"D" Nº 13-0033/93-6
/93

REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos regimentais, a volta à tramitação do PL 590/91, deste Vereador, que dispõe sobre prazo para repasse às entidades de classe representativas de servidores públicos municipais de verbas provenientes de consignação em folha de pagamento de contribuições estatutárias.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 1993.

and
VEREADOR VITAL NOLASCO
Líder do PC do B



Câmara Municipal de

São Paulo

SUBSEÇÃO COM. COM. E. J. N. T.

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L.

No. 1

590/91

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

2º

☐ ORDINÁRIA

SESSÃO

REALIZADA EM 13 DE abril DE 1993

☒ EXTRAORDINÁRIA

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Gharib			
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco			
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins	X			34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala	X		
10. Archibaldo Zancra	X			38. Vicente Viscone	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda	X		
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria	X		
15. Brasil Vita	X			43. Miguel Colasuonno			
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Avles			
17. Chico Whitaker	X			45. Nelo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa				47. Osvaldo Giannotti			
20. Darcio Arruda				48. Osvaldo Sanches			
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi			
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estima				51. Tereza Cristina Lajolo			
24. Eraldo Meneghini				52. Ushitaro Kania	X		
25. Faria Lima	X			53. Vital Molasco	X		
26. Gilberto Kassab				54. Wadih Mutran	X		
27. Gilberto Nascimento				55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti							

VOTARAM "SIM": 28 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 0 Srs. Vereadores

ABSTENDES: 0 Srs. Vereadores

SECRETARIO



ABEBBORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

SUBSG. DA COM. CONST. E JUST. Nº 19

No.: 590/91

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

SESSÃO ☐ ORDINÁRIA

REALIZADA EM 20 DE a Set DE 1993

☒ EXTRAORDINÁRIA

SUBST. COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA

VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo				29. Hanna Charib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco			
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Freua Netto				32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães				33. José Índio F. do Nascimento			
6. Ana Martins	X			34. José Mentor			
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antônio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala	X		
10. Archibaldo Zancra	X			38. Vicente Viscone			
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura				41. Mario Noda			
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria	X		
15. Brasil Vita	X			43. Miguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Chico Whitaker	absente			45. Melo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes				46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda				48. Osvaldo Sanches	X		
21. Devanir Ribeiro				49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estina	X			51. Tereza Cristina Lajolo	X		
24. Eraldo Menechini	X			52. Ushitaro Namia			
25. Faria Lima				53. Vital Nolasco	X		
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Mutran	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti							

VOTARAM "SIM": 38 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": 1 Srs. Vereadores
ABSTENDES: 1 Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

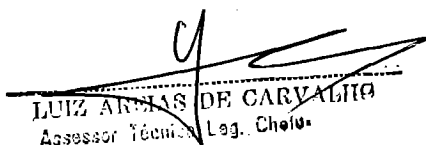
Papel para Informação, rubricado como folha nº - 28 -

do processo nº 2776 de 19 91 / 1 / 1 (a) S. P. M. C.

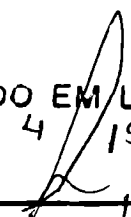
À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo da Com. de Constituição e Justiça de fls. 07/8, foi aprovado em 2a. discussão na 14a. Sessão Extraordinária de 20 de abril do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

23.04.93


LUIZ ARNIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

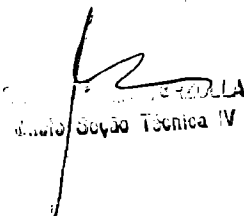
RECEBIDO EM LEG 3
23/ 4 / 193


17.201

Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, providenciar carta de lei e registro.

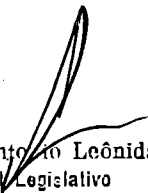
29-04-93


Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme o solicitado.

29-04-93


Marcos Antonio Leônidas
Oficial Legislativo

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 29 a 33
Em 19/04/93
(a)



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 29 de abril de 1993.

Folha Nº. 29	de 100.
Nº. 2476	de 1991
O funcionário	

DT7-LEG3
OFICIO N. 300098/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 20 de abril do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 590/91 de autoria do Vereador Vital Nolasco - dispondo sobre prazo para repasse às entidades de classe representativas de servidores públicos municipais, de verbas provenientes de consignação em folha de pagamento de contribuições estatutárias, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Antonio Sampaio
ANTONIO SAMPAIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 20 DE ABRIL DE 1993. Cópia extraída de fls. nº 07/08 do Processo nº 2776/91. (PROJETO DE LEI Nº 590/91). Dispõe sobre prazo para repasse às entidades de classe representativas de servidores públicos municipais, de verbas provenientes de consignação em folha de pagamento de contribuições estatutárias, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a repassar às entidades de classe representativas de servidores públicos municipais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do último dia útil do mês, as verbas provenientes de consignação em folha de pagamento de contribuições estatutárias. Parágrafo único - Fica estipulado o pagamento de juros legais de mora sobre o valor das consignações, para o caso do não cumprimento do prazo fixado no "caput" deste artigo. Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

Marcos Antônio Leônidas
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo

gislativo, padrão "NM-3-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu,

ZUZI G. SATO
Assistente de Administração

Assistente de Administração, padrão

"NM-2-B" a conferi. São Paulo, 27 de abril de 1993. Chefe da

Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislati-

VOS, SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe da Seção Técnica IV

Visto, LELA XAVIER MACHADO
Diretor Técnico do Depto. DT. 7

Diretora do

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Antônio Sampaio; Ítalo Cardoso; Éder Jofre; Nello Rodolpho e Aurélio Nomura

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 31 2º proc.
Nº. 2776 de 1991
O funcionário

LEI nº

DE DE

DE 19

Dispõe sobre prazo para repasse às entidades de classe representativas de servidores públicos municipais, de verbas provenientes de consignação em folha de pagamento de contribuições estatutárias, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 20 de abril de 1993, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a repassar às entidades de classe representativas de servidores públicos municipais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do último dia útil do mês, as verbas provenientes de consignação em folha de pagamento de contribuições estatutárias.

Parágrafo único - Fica estipulado o pagamento de juros legais de mora sobre o valor das consignações, para o caso do não cumprimento do prazo fixado no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de abril de 1993.

O Presidente,

Mampai



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº. 32	do proc.
Nº. 2776	de 91
C. funcionária	

São Paulo, 29 de abril de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300098/93 de
29-04-93 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 590/91 de autoria do Vereador Vital Nolasco.

Recebido em 30/4/93

ANEXO:


Elaine Rodrigues Queiroz
S:G.M. - A.T.L.

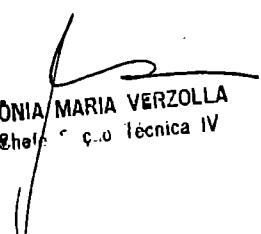


Câmara Municipal de São Paulo

À A.T.M. -

Para as devidas providências, tendo em visto o recebimento de veto total.

19/05/93


SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe de Seção Técnica IV



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de maio

de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

0173/93

19 MAI 1993

LIDO HOJE
A Senhor Presidente
CONSIDERADO E JUDICIAL

[Handwritten signature]

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 18/05/93
às 16:55 horas

10 - OFICIO
10-0156/93-2

Nos termos do artigo 42, parágrafos 10. e 20. da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Projeto de Lei no. 590/91 recebeu veto total deste Executivo, conforme razões expostas no Ofício ATL. no. 172, de 18 do corrente.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

[Handwritten signature]
PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
MRA/fsc

EDIÇÃO DE ANAIS
19 MAI 1993
- DT. 10 -



Prefeitura do Município de São Paulo 1

Folha Nº 35 do proc.
2776 de 1991
O Secretário

São Paulo, 18 de maio de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

172/93

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 18/05/93
às 16:55 horas

Senhor Presidente

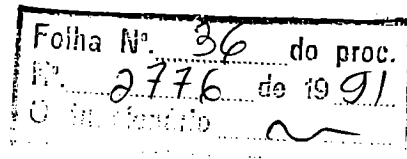
Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300098/93, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 20 de abril de 1993, relativa ao Projeto de Lei no. 590/91.

De autoria do ilustre Vereador Vital Nolasco, a propositura, aprovada em forma de substitutivo, obriga o Executivo a repassar às entidades de classe, no prazo máximo de dez dias úteis, as contribuições consignadas na folha de pagamento dos servidores municipais. Em caso de atraso, é previsto o pagamento de juros legais de mora, sobre o valor das consignações.

Não obstante as nobres intenções de seu autor, a medida não detém condições de prosperar e converter-se em lei, impondo-se veto total ao texto aprovado, nos termos do artigo 42, § 1º., da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua manifesta inconstitucionalidade.

Com efeito, a matéria versada independe de lei, é de gestão administrativa, própria do Executivo, pelo que apresenta-se a medida inquinada de vício de iniciativa, invadindo área da competência assegurada privativamente ao Prefeito pelo artigo 37, parágrafo 2º., inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A imposição de normas e procedimentos relativos à administração da folha de pagamento dos servidores municipais, bem de ver, caracteriza indevida ingerência do Legislativo em assuntos do Executivo, sendo assim inegável que a propositura configura séria violação



Ressalte-se que existe em vigor no Município o Decreto no. 25.260, de 7 de janeiro de 1988, que disciplina as consignações em folha de pagamento do funcionalismo municipal, em cumprimento ao disposto no artigo 98 da Lei no. 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários do Município de São Paulo), que diz:

"Art. 98 - As consignações em folha, para efeito de desconto de vencimentos, serão disciplinadas em decreto." (grifei).

Desse dispositivo, exsurge clara a competência do Executivo para a disciplina do assunto, e não poderia ser de outra forma, eis que a implantação e o gerenciamento do sistema de pagamento dos servidores municipais, conforme anteriormente apontado, são medidas de gestão da Administração Pública.

Cabe registrar, por oportuno, que se trata de um sistema de informática, organizado para efetuar, primordialmente, o pagamento dos vencimentos e salários do funcionalismo, de modo que as consignações, especialmente em favor de terceiros, como o são as entidades de classe, estão em um segundo plano em relação ao objetivo principal. E não se pode comprometer o principal, que é o pagamento do funcionalismo, em função de favores a terceiros.

Evidente, portanto, que, salvo as consignações previstas em lei, como o imposto de renda, as demais sujeitam-se à conveniência e oportunidade da Administração. E não há que se confundir as entidades de classe, entidades civis, com as de caráter sindical, a que se refere o artigo 93 da Lei Orgânica do Município.

Insustentável, também, o pagamento de juros de mora na hipótese de não cumprimento do prazo para o repasse, previsto na medida. Além de ser absurdo que o Município estabeleça uma autopunição, ainda mais em favor de terceiros, esse dispositivo implicaria um aumento de despesa da Administração, sem previsão na legislação orçamentária. Tal fato, que reafirma a inconstitucionalidade da proposição, levou a D. Comissão de Finanças e Orçamento dessa Egrégia Câmara a posicionar-se contrariamente à iniciativa ora vetada.

De todo o exposto, forçoso é concluir que a matéria se encontra devidamente disciplinada, não



sendo a propositura apresentada meio hábil para a introdução das modificações pretendidas.

As razões alinhadas, que demonstram a flagrante inconstitucionalidade do projeto de lei, impedem-me de sancioná-lo, compelindo-me a vetá-lo integralmente, como ora o faço.

Isto posto, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto ao conhecimento e deliberação dessa Colenda Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
MRA/fsc



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 20 DE ABRIL DE 1993. Cópia extraída de fls. nº 07/08 do Processo nº 2776/91. (PROJETO DE LEI Nº 590/91). Dispõe sobre prazo para repasse às entidades de classe representativas de servidores públicos municipais, de verbas provenientes de consignação em folha de pagamento de contribuições estatutárias, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a repassar às entidades de classe representativas de servidores públicos municipais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do último dia útil do mês, as verbas provenientes de consignação em folha de pagamento de contribuições estatutárias. Parágrafo único - Fica estipulado o pagamento de juros legais de mora sobre o valor das consignações, para o caso do não cumprimento do prazo fixado no "caput" deste artigo. Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

Marcos Antonio Leonidas
Oficial Legislativo

padrão "NM-3-B" extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu,

ZUZANATO
Assistente de Administração

Assistente de Administração, padrão

"NM-2-B" a conferi. São Paulo, 27 de abril de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislati-

VOS, SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Visto, LEILA XAVIER MACHADO
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de

São Paulo.-

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

39

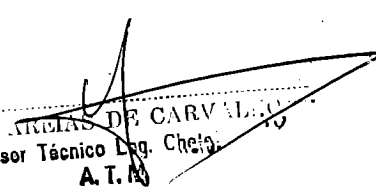
Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº CD-775 de 19 91-0 (a) Blanca

À Com. de Const. e Justiça:

Para emitir parecer sobre o Veto.

20.05.93


L. F. DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chão
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/05/93 às 16:30hs.

[Handwritten signature]

Ao Nobre Vereador
para relatar.

[Handwritten signature: Mirolo A. A.]

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 20 de maio de 1993

[Handwritten signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 5 nº 24 e 25

Em 02 06 93

(a) *[Handwritten signature]*



Câmara Municipal de São Paulo
PARECER
0498/93

Folha n.º 2946 de pros.
n.º 590 de 1994

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº
590/91.

O Sr. Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, encaminhou a esta Casa o Veto Total ao projeto de lei nº 590/91, de iniciativa do nobre Vereador Vital Nolasco, que dispõe sobre o prazo para repasse às entidades de classe representativas de servidores públicos municipais, de verbas provenientes de consignação em folha de pagamento de contribuições estatutárias.

O projeto recebeu o Parecer nº 297/92, desta Comissão de Constituição e Justiça, concluindo pela legalidade da propositura, na forma do Substitutivo apresentado.

A Comissão de Administração Pública apresentou o Parecer nº 451/92 manifestando-se favoravelmente ao projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, após solicitar informações ao Executivo, conclui contrariamente à propositura através do Parecer nº 795/92.

Aprovado pelo E.Plenário em segunda discussão e votação na Sessão realizada em 20 de abril p.passado, o projeto foi levado à sanção, tendo, então, recebido do Executivo o Veto Total por inconstitucionalidade.

Alega o Sr. Prefeito nas razões do veto que a matéria versada independe de lei, por se tratar de ato de gestão administrativa, própria do Executivo, por se tratar de imposição de normas e procedimentos relativos à administração da folha de pagamento dos servidores municipais.

Não cabe razão ao Executivo, devendo-se, portanto, rejeitar o veto total aposto ao projeto.

Com efeito, indubitável que o ato de administração da folha de pagamento cabe ao Poder Executivo,



Folha n.º 2541 de proc. n.º 590 de 1996

Câmara Municipal de São Paulo

pois se trata de ato puramente administrativo.

Entretanto, nada impede que a lei fixe os critérios que nortearão a elaboração da folha, estabelecendo as consignações que dela deverão constar.

Desse modo, inconsistente a alegação do Sr. Prefeito de que a proposição fere o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, uma vez que em nenhum momento o projeto dispõe sobre organização administrativa, serviços públicos ou matéria orçamentária.

Diante do exposto, somos

Pela rejeição do Veto

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/5/93

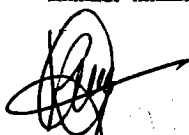
Relator

me pc

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 3 / jun / 1993
pagina 43 coluna 2
conferido: Elaine

A A.T.M.

Em, 3 / 6 / 93



ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"B O L E T I M D E V E T O"

Folha n.º 2642 do proc.
L.º 2496 de 1994
Funcionário

50.º SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 8 DE Junho DE 1993.

VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO	VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO
1. Adriano Diogo		X		29. Hanna Charib			
2. Alberto Calvo		X		30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati		X		31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Freua Netto				32. Jooji Hato	X		
5. Alair Guimarães				33. José Índio F. do Nascimento			
6. Ana Martins		X		34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso		X		35. José Viviani Ferraz			
8. Antônio Paiva Monteiro Filho		X		36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio				37. Benedito Salim Ide	X		
10. Archibaldo Zanca				38. Vicente Viscone	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira				39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto		X		40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura		X		41. Mohamad Said Mourad	X		
14. Avanir Duran Galhardo		X		42. Mauricio Faria	X		
15. Brasil Vita		X		43. Miguel Colasuonno			
16. Bruno Féder				44. Murillo Antunes Avles			
17. Chico Whitaker		X		45. Nelo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes				46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa		X		47. Osvaldo Giannotti			
20. Darcio Arruda				48. Osvaldo Sanches			
21. Devanir Ribeiro		X		49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre		X		50. Roberto Tripoli	X		
23. Edivaldo Estima				51. Tereza Cristina Lajolo	X		
24. Emilio Meneghini		X		52. Ushitaro Kania	X		
25. Faria Lima LICENCIADO				53. Vital Molasco	X		
26. Gilberto Kassab		X		54. Wadih Mutran			
27. Gilberto Nascimento		X		55. Zulaide Cobra Ribeiro			
28. Guilherme Gianetti		X					

VOTARAM "ACEITO" 34 SRS. VEREADORES

VOTARAM "REJEITO" 3 SRS. VEREADORES

ABSTIVERAM-SE 1 SRS. VEREADORES

VISTO DO SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 27-43

do processo nº..... de 19..... (a).....

2776

91

SBleoni

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O veto total ao presente projeto foi
apreciado na 52a. Sessão Ordinária de 08/06/93, tendo
sido Rejeitado, conforme "Boletim de Veto" de fls. 26.
À promulgação.

1416 193

LUZ CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A.T.A.

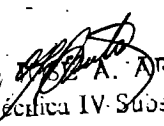
RECEBIDO EM LEG. 3

14106 193
17:30h. AB

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição do veto total aposto à presente propositura.

16/06/93


FERNANDO JOSÉ A. ARUTA
Chefe Seção Técnica IV Substituta

Sr. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

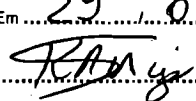
16/06/93


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SE GUE..... juntado..... nesta data, documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha..... nº 44'a 55.....

Em 29/06/93

(a).....




Câmara

Municipal de
São Paulo, 16 de Junho

de 1993.

Folha n.º 44	do proc
N.º 590	de 19 91
C. Municipal de São Paulo	

DT7-LEG3
OFICIO N.º 300173/93

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, tendo sido rejeitado em sessão de 08 de junho do corrente o veto total aposto pelo Executivo à Lei relativa ao Projeto de Lei nº 590/91, dispondo sobre prazo para repasse às entidades de classe presentes de servidores públicos municipais, de verbas provenientes de consignação em folha de pagamento de contribuições estatutárias, e dando outras providências, cabe a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida Lei.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF



Câmara Municipal de

Folha Nº 32 do proc.
Nº 2776 de 1991

Folha n.º 45 do proc.
Nº 590 de 1991
C funcionário K. R.

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 20 DE ABRIL DE 1993. Cópia extraída de fls. nº 07/08 do Processo nº 2776/91. (PROJETO DE LEI Nº 590/91). Dispõe sobre prazo para repasse às entidades de classe representativas de servidores públicos municipais, de verbas provenientes de consignação em folha de pagamento de contribuições estatutárias, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a repassar às entidades de classe representativas de servidores públicos municipais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do último dia útil do mês, as verbas provenientes de consignação em folha de pagamento de contribuições estatutárias. Parágrafo único - Fica estipulado o pagamento de juros legais de mora sobre o valor das consignações, para o caso do não cumprimento do prazo fixado no "caput" deste artigo. Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, Marcos Antonio Leônidas, Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu, ZUZANATO, Assistente de Administração, padrão "NM-2-B" a conferi. São Paulo, 27 de abril de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, SÔNIA MARIA VERZOLLA, Visto, LEILA XAVIER MACHADO, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

MAL



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	46	do proc
N.º	590	de 1993
C	funcionário	[assinatura]

São Paulo, 16 de junho de 1993

Recebi Ofício DT.7/Leg.3 N° 300173/93, de 16-06-93, comunicando ao Senhor Prefeito a rejeição do veto total aposto pelo Executivo à lei referente ao Projeto de Lei nº 590/91.

Anexo: Cópia xerográfica da cópia autêntica.

16.06.93
REGINA GENDA
SGM/ATL.



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 47 do proc
N.º 590 de 19 91
C funcionário

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

São Paulo, 17 de junho de 1993

238/93

10 - OFICIO
10-0214/93-2

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 17/06/1993
As 16:10

Tendo em vista que o Projeto de Lei no. 590/91, que dispõe sobre prazo para repasse às entidades de classe representativas de servidores públicos municipais, de verbas provenientes de consignação em folha de pagamento de contribuições estatutárias, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º. do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 11.384.

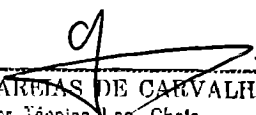
Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/rmn

A Leg. 3,

Em 18/08/93


LUIZ ARÊAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chato-
A. T. M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 48 do proc.
590 de 1991
Funcionário

-----Cópia autêntica. LEI RECRETADA NA SESSÃO DE 20 DE

ABRIL DE 1993. Cópia extraída de fls. nº 07/08 do Processo nº

2776/91. (PROJETO DE LEI Nº 590/91). Dispõe sobre prazo para

repassar às entidades de classe representativas de servidores

públicos municipais, de verbas provenientes de consignação em

folha de pagamento de contribuições estatutárias, e dá outras

providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art.

1º - Fica o Executivo obrigado a repassar às entidades de

classe representativas de servidores públicos municipais, no

prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do úl-

timo dia útil do mês, as verbas provenientes de consignação

em folha de pagamento de contribuições estatutárias. Parágrafo

único - Fica estipulado o pagamento de juros legais de mo-

ra sobre o valor das consignações, para o caso do não cumpri-

mento do prazo fixado no "caput" deste artigo. Art. 2º - Esta

lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as

disposições em contrário. Eu, *Marco Antonio Leônidas* Oficial Le-

gislativo, padrão "NM-3-B" extraí a presente cópia fielmente

de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu,

ZUZANNE Assistente de Administração, padrão

"NM-2-B" a conferi. São Paulo, 27 de abril de 1993. Chefe da

Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislati-

vos, *SÔNIA MARIA VERZOLLA* Diretora do

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de

São Paulo. -

MAL

Flizaf

10



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 7 49

do processo nº 590 de 19 91 29 06 93 (a)

Kathy
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 11.384 de 17/06/93 promulgada pela Câmara, providenciar Carta de Promulgação.

24/06/93

Fernando
FERNANDO JOSE A. ARUTA
Chefe Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

24/06/93

Kathy
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 50 do proc
N.º 590 de 1991
C. funcionário 111111

São Paulo, 24 de junho de 1993.

DT7-LEG3
OFÍCIO N.º 300190/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei nº 11.384, de 17 de junho de 1993, promulgada pela Câmara de acordo com § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre prazo para repasse às entidades de classe representativas de servidores públicos municipais, de verbas provenientes de consignação em folha de pagamento de contribuições estatutárias, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTÔNIO SAMRAIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI Nº 11.384 DE 17 DE JU-
NHO DE 1993. (PROJETO DE LEI Nº 590/91). (VEREADOR VITAL NO-
LASCO). Dispõe sobre prazo para repasse às entidades de clas-
se representativas de servidores públicos municipais, de ver-
bas provenientes de consignação em folha de pagamento de con-
tribuições estatutárias, e dá outras providências. Antônio
Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz sa-
ber que a Câmara Municipal de São Paulo de acordo com o § 7º
do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promul-
ga a seguinte lei: Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a re-
passar às entidades de classe representativas de servidores
públicos municipais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis,
contados a partir do último dia útil do mês, as verbas prove-
nientes de consignação em folha de pagamento de contribuições
estatutárias. Parágrafo único - Fica estipulado o pagamento
de juros legais de mora sobre o valor das consignações, para
o caso do não cumprimento do prazo fixado no "caput" deste
artigo. Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua
publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Mu-
nicipal de São Paulo, 21 de junho de 1993. O Presidente, a)
Antônio Sampaio. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Muni-
cipal de São Paulo, em 21 de junho de 1993. O Diretor Geral,
a) Carlos Borromeu Tini. Eu, Marcos Antonio Leônidas Assistente de
Chefia Técnica, padrão "NM-4-B" extraí a presente cópia fiel-

M-



Folha n.º 52	do proc
N.º 590	de 1991
C funcionário <i>R. R. R.</i>	

Câmara Municipal de São Paulo

mente do original e datilografei. Eu, *SORAIA LÚCIA VITTEIRA BARBOSA* Ass-
sistente de Chefia Técnica, padrão "NM-4-B" a conferi. São
Paulo, 21 de junho de 1993. Chefe Substituto da Seção Técnica
de Preparo e Registro *de Documentos Legislativos*,

Fernando J. A. Aruta Visto, *LEILA XAVIER MACHADO* Diretora do De-
partamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de
São Paulo.-

Antônio Sampaio
Ítalo Cardoso
Éder Jofre
Nello Rodolpho
Aurélio Nomura

MAL



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º 53	do proc.
N.º 589	DE SÃO PAULO
C. funcionário	Krye

São Paulo, 24 de junho de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 190/93 de 24.06.93 encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 11.384, promulgada pela Câmara nos termos do § 7º do art. 42 da LOMSP.

S. G. M. - S E
25 /06 /93
Recebido



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 54 do proc.
N.º 530 de 1991
C funcionário *LM*

LEI Nº 11.384 DE 12 DE JUNHO DE 1993
(PROJETO DE LEI Nº 590/91)
(VEREADOR VITAL NOLASCO)

Dispõe sobre prazo para repasse às entidades de classe representativas de servidores públicos municipais, de verbas provenientes de consignação em folha de pagamento de contribuições estatutárias, e dá outras providências.

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a repassar às entidades de classe representativas de servidores públicos municipais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do último dia útil do mês, as verbas provenientes de consignação em folha de pagamento de contribuições estatutárias.

Parágrafo único - Fica estipulado o pagamento de juros legais de mora sobre o valor das consignações, para o caso do não cumprimento do prazo fixado no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de junho de 1993

O Presidente,

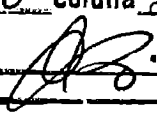
Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de junho de 1993.

O Diretor Geral,

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 29 /junho/ 19 93

pagina 40 coluna 2ª/3ª

Conferido: 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 55

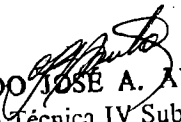
do processo nº 590 de 19 91 29 06 93 (a)

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

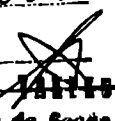
Ao D.T.94 - ARQUIVO

Para as devidas providências.

30/06/93.


FERNANDO JOSÉ A. ARUTA
Chefe Seção Técnica IV Substituto

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	<u>15.02.93</u>
Arquivado novamente em	<u>30.06.93</u>
cl	<u>53</u> fls. 01ano


~~LUÍZ CARLOS ARANTES~~
Chefe de Seção Técnica IV